



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 098/2013/SCG
PARECER Nº 24/2013-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 098/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à locação de 01 (um) ônibus executivo para viabilizar a realização de visita técnica dos vereadores do Recife à Arena da Copa.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **RCR LOCAÇÃO LTDA.**, no valor total de **R\$ 700,00** (setecentos reais) para prestação dos serviços;
- Contrato Social da empresa;
- Cartão do CNPJ;
- Certidão Negativa de Débitos do INSS;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa da Fazenda Federal;
- Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa da Fazenda Municipal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **RCR LOCAÇÃO LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 700,00** (setecentos reais) para locação de 01 (um) ônibus executivo para esta Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 02 de Maio de 2013.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro